

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDÓI**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 071/2018**

**I – DO OBJETO**

Trata-se do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial (SRP), nº 071/2018, que teve como objeto a “**AQUISIÇÃO DE FLORES, PLANTAS ORNAMENTAIS, GRAMAS, PEDRAS DECORATIVAS E OUTROS ITENS DECORATIVOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DE JARDINS EM PRAÇAS, LOGRADOUROS, PRÉDIOS PÚBLICOS E PARA DECORAÇÃO DE AMBIENTES EM EVENTOS MUNICIPAIS**”.

**II – DA SÍNTESE**

Em detida análise, é possível notar, que do Certame possui vícios que por si só, acarretam nulidade ao mesmo, importa frisar que apesar do julgamento ocorrido conforme a Ata de Abertura da licitação modalidade pregão presencial, datada de 14/08/2018, e posteriormente retificado pela Ata Complementar datada de 20/08/2018, restou verificado que as únicas empresas participantes do certame, quer sejam Vanderlei de Col – ME e Vargas Construtora Ltda – ME, apresentaram documentação não condizente com as exigências editalícias.

Em que pese o parecer jurídico exarado no processo em análise, em data de 29 de setembro de 2018, onde a douta procuradora manifestasse pela possibilidade de homologação do certame em apreço, tal posicionamento não merece prosperar uma vez que, há latente descumprimento das condições editalícias, em especial no que se refere aos documentos apresentados pelas participantes para comprovação da qualificação técnica.

O edital em apreço assim exige:

**“9.4.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**9.4.4.1 - Referente aos lotes 1 e 3 exigir-se-á:**

**I - comprovação de registro da empresa, devidamente em dia, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante;**

**II - declaração formal indicando um profissional com atribuições para responder tecnicamente pelo plantio das mudas;**

**III - prova de registro em dia, no órgão de classe competente, referente ao responsável técnico indicado no inciso anterior;**

**IV - prova de vínculo empregatício ou contratual entre o licitante e o responsável técnico indicado no inciso anterior;**

**V - prova de registro do licitante na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, conforme Lei Federal nº. 10.711/2003; e,**

**VI - cópia da certificação das mudas/plantas (RENASEM), junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, conforme previsto na Lei Federal nº. 10.711/2003.”**

No caso em análise, a empresa participante do certame, Vanderlei de Col – ME, não cumpriu com a exigência editalícia contida nos incisos I e III do item 9.4.4.1 do edital, apresentando no momento da abertura do certame, **certidão positiva de débitos** perante o CREA/PR, referente à pessoa jurídica e física.

E a empresa participante do certame, Vargas Construtora Ltda – ME, não cumpriu com as exigências contidas no edital, nos incisos V e VI do item 9.4.4.1, apresentando no momento da abertura do certame declaração de própria lavra, de dispensa de registro junto à secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, bem como um

requerimento de n.º 165247, onde a mesma requer a inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM, como comerciante, sendo que tais documentos não são capazes de satisfazer as exigências contidas no edital.

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”*

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo o 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

*Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que **privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.** Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica, pois do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, faz-se indispensável a anulação da presente licitação.

Ainda, importante mencionar que a alegação contida no parecer jurídico de n.º 344/2018, que “as empresas proponentes aceitaram uma da outra os documentos faltantes para que a presente não restasse FRACASSADA, sendo aceito pelo pregoeiro, pois não houve manifestação dos presentes”, é temerário e inadmissível à administração pública, uma vez que cabe a esta agir dentro da estrita legalidade, jamais permitindo ou omitindo-se à qualquer infringência às normas e princípios legais.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da anulação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

*“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”.*

Verifica-se, portanto, que a anulação da licitação não é mera faculdade da Administração, mas seu dever.

Faz-se necessário, no entanto, que no processamento da anulação se permita aos envolvidos a oportunidade de manifestação, tanto em razão de disposição expressa na Lei de Licitações, quanto pelo entendimento pacificado nos tribunais sobre o tema:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*[...]*

*c) anulação ou revogação da licitação;”*

### **III – DECISÃO**

Diante do exposto, resta anulado o Pregão Presencial de n.º 71/2018 - SRP, por vício de legalidade, em completa inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que acabou por macular todo o certame, conferindo-se aos licitantes a oportunidade de se manifestar sobre o ato de anulação antes de sua conclusão.

Intime-se.

Candói, 02 de Outubro de 2018.

**GELSON KRUK DA COSTA**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Rodrigo Miss  
**Código Identificador:**AB78F8FD

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 09/10/2018. Edição 1608  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>